



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13603.720771/2013-01
ACÓRDÃO	2101-004.027 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THIAGO SOMBRA LOPES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. SÚMULA CARF Nº. 32.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo do argumento da confiscatoriedade e desproporcionalidade da multa; na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a]integral),

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Débora Fófano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 246/262) interposto por THIAGO SOMBRA LOPES em face do Acórdão nº. 16-91.441 (e-fls. 233/240), proferido pela 15ª Turma da DRJ/SPO, em 19/12/2019, que julgou a Impugnação improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário.

Em sua origem, o Auto de Infração foi lavrado para lançamento de crédito tributário Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente aos anos-calendários de 2009 e 2010, devidamente atualizados e acrescidos de multa de ofício, em razão da seguinte infração: omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. A multa de ofício aplicada foi de 75% com previsão legal no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 com a redação dada pelo art.14 da Lei n.11.488/07.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 158/162) a decisão de piso sintetizou as principais justificativas d autuação:

Do Termo de Verificação Fiscal de fls.158/162, constam, em síntese, as seguintes informações:

- que o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários relativos às contas bancárias que deram origem às movimentações financeiras, relacionadas, e comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados nas referidas contas.
- que o contribuinte compareceu pessoalmente à Delegacia da Receita Federal em Contagem, apresentando o Termo de Resposta à Intimação acompanhado de notas fiscais, que lista, e alguns recibos de despesas pagas em 2009 e 2010 e os extratos da conta corrente nº1.06942xx mantida nos Bancos Santander do Brasil S.A./ Banco ABN AMRO Real S.A.
- que o Sr. Thiago Sombra Lopes declarou, verbalmente, que trabalhava na Igreja Assembleia de Deus e o motivo do envio de numerário elevado foi para que ele, em nome da Igreja, pagasse as despesas da mesma.
- que efetivamente, em todas as notas fiscais apresentadas e os recibos de despesas pagas constam como cliente a Igreja Assembleia de Deus. As duas cópias microfilmadas de cheques nominais emitidos pelo fiscalizado informam valores de R\$4.458,00 e R\$4.569,45 que foram assinalados no extrato bancário na condição

de débitos. Este fato caracteriza aplicação dos recursos existentes na conta bancária do contribuinte e não a origem dos recursos.

- que se eram despesas de reformas realizadas na Igreja, a movimentação financeira deveria ocorrer em conta bancária da empresa. A argumentação de que a movimentação financeira da conta corrente em questão pertence à Igreja e de que o depósito destinava-se a pagamento de obrigações da empresa, a comprovação da origem dos créditos bancários, para efeito do artigo 42 da Lei 9.430/96 dar-se-á com a apresentação de documentação que demonstre a transferência de recurso da empresa para a conta corrente da pessoa física com poderes para fazer o pagamento das obrigações da Igreja.

- que o Sr. Thiago Sombra Lopes não apresentou documentos de nenhuma escrituração contábil, Livro Caixa, Livro Razão, Livro Diário da Igreja para comprovar que a movimentação financeira em conta bancária de sua titularidade referia-se à movimentação da pessoa jurídica.

- que no Termo de Resposta, o pai do fiscalizado, o Sr. Francisco Cleuton Lopes, CPF 247.401.xxxx, declara que mediante trabalho autônomo e como Ministro da Igreja Assembleia de Deus, movimentou seus rendimentos, nos anos de 2009 e 2010, na conta corrente de seu filho, Thiago Sombra Lopes, em virtude de estar proibido por força judicial em processo de concordata da empresa Comércio de Metais Shalom Ltda.

- que de posse do extrato bancário, procedeu à auditoria, excluindo os créditos que, pelo próprio histórico do lançamento, tiveram a sua origem comprovada, ou seja, as exclusões admitidas pela lei, tais como devoluções, estornos.

- que intimou o contribuinte a comprovar, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos discriminados no Termo de Intimação Fiscal nº 486/2012.

- que o Sr. Thiago Sombra Lopes compareceu pessoalmente à repartição, apresentando outro Termo de Resposta em que afirma ser a movimentação financeira em conta de sua titularidade decorrente de depósitos de seu progenitor que recebendo maiores valores de créditos com terceiros, ainda de resquício da concordata, guardava-os em casa.

- que o fiscalizado não apresentou quaisquer documentos comprobatórios de que a origem dos recursos movimentados em sua conta corrente decorrem de depósitos, transferências bancárias efetuados por seu pai, o Sr. Francisco Cleuton Lopes além do fato de ter declarado verbalmente que não possuía a citada documentação.

Tendo sido devidamente cientificado do auto de infração em 24/04/2013 (e-fl. 164), o contribuinte apresentou sua Impugnação (e-fls. 166/172), com os argumentos sintetizados pelo Relatório do r. acórdão:

- que os lançamentos de crédito em conta corrente foram feitos e denunciados pelo seu progenitor em processo de denúncia espontânea e naquela mesma ocasião, foi recolhido o imposto.
- que os depósitos que não guardaram comprovação através de notas, tiveram seu imposto conhecido e recolhido.
- que uma nova tarificação e aplicar multa sobre tal depósito ou depósitos reconhecidos é um bis in idem, o que é reprovável pela melhor doutrina e jurisprudência de nossos tribunais.
- que desde o início da fiscalização vem se apontando que a conta corrente do fiscalizado foi abastecida com depósitos do seu pai, que ali depositou suas prebendas, posto que estava por força de decisão judicial, impedido de abrir conta corrente.
- que a multa é confiscatória e infringe o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal.
- que, ainda que fosse devida, pois já houve reconhecimento e pagamento do imposto sobre os depósitos a descoberto, a multa além de confiscatória é desproporcional.

Requer seja cancelada a exigência fiscal.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 16-91.441 (e-fls. 233/240), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE. ÔNUS DA PROVA.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. O dever de prova é do titular da conta bancária.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade e vedação ao confisco são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 17/08/2020, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 268).

Em 18/09/2020, foi protocolado o Recurso Voluntário (e-fls. 243/263), com os argumentos sintetizados abaixo:

I – DOS FATOS | o contribuinte reitera os fatos apresentados na Impugnação, no sentido de que os rendimentos eram de seu progenitor, que os teria auferido como pastor/ministro na época da Igreja Assembleia de Deus e que teria promovido Denúncia espontânea tendo os declarado em sua DAA retificadora e recolhido R\$93.843,13 a título de Imposto de Renda referente aos depósitos de 2009 e 2010 objeto da ação fiscal deste processo. Ainda em sede de Denúncia Espontânea, o Francisco Cleuton teria apresentado as notas fiscais e recibos decorrentes das despesas da igreja Assembleia de Deus que o Sr. Francisco Cleuton administrava, os quais foram objeto de liquidação/compensação justamente pelos valores depositados por ele na conta bancária do Recorrente, documentos que teriam sido apresentados nestes autos.

II – DOS FUNDAMENTOS // MÉRITO

II.1 – Comprovação da origem dos valores depositados | Apresenta considerações sobre o art. 42 da Lei nº. 9.430/96, afirmando se tratar de presunção relativa, ou seja, que se admite prova em contrário. Cita decisões administrativas sobre o tema e alega que, uma vez identificada a origem dos depósitos e tendo sido feita a denúncia espontânea, deveriam os créditos serem considerados comprovados.

II.2 – Comprovação do depositante – origem // vedação a interpretação extensiva do termo “origem” | Faz considerações sobre a denúncia espontânea e sustenta que estariam comprovados os rendimentos e a origem dos depósitos na conta do recorrente.

II.3 – Ausência de acréscimo patrimonial // Incompatibilidade dos depósitos com o padrão e vida patrimonial do Recorrente // Interposição de pessoa // Movimentação bancária prestando-se como mero repasse de valores // Ilegitimidade passiva do Recorrente // Imposto de Renda devido pelo terceiro beneficiado pela aquisição da renda (art. 42, §5º) | Afirma que o contexto econômico do Recorrente não propicia a ocorrência de fato econômico dessa dimensão, o que reforça que tais depósitos são de titularidade do seu progenitor,

circunstância que, aliada ao que exposto neste recurso, torna imperiosa a reforma do acórdão ora recorrido, o que desde já se requer.

II.4 - Auto de Infração lavrado exclusivamente com base em extratos bancários // Ilegalidade // Inconstitucionalidade | Apresenta jurisprudência e doutrina, assim como a Súmula nº. 182/TFR, e considerações sobre o art. 43 do CTN para defender que é inconstitucional a tributação pela renda com base em extratos bancários.

II.5 – Denúncia Espontânea do Sr. Francisco Cleuton // Bis in idem // Enriquecimento sem Causa | Reitera que os valores dos depósitos são exatamente os valores declarados pelo progenitor e que admitir a manutenção do lançamento seria admitir uma tributação em duplicidade dos mesmos rendimentos. Sustenta que quando seu progenitor fez a denúncia espontânea o fez com base na solidariedade, e que, portanto, o pagamento feito por ele se aproveita para o recorrente.

II.6 - Efeito confiscatório da multa de 75% // Violação do princípio da proporcionalidade // Valor exorbitante | Com base na jurisprudência, afirma que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória.

II.7 – Prescrição intercorrente | Afirma que como se passaram mais de 5 anos entre a impugnação do auto de infração e o proferimento do acórdão ora recorrido, teria se verificado a prescrição intercorrente, de modo que deveria ser cancelado o auto de infração.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE E DELIMITAÇÃO DA LIDE

O Recurso Voluntário é tempestivo, tendo em vista ter sido interposto no prazo de 30 dias contados do recebimento da intimação do resultado de julgamento. No que diz respeito aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que deve ser parcialmente conhecido.

Não se pode conhecer do argumento de que a multa de ofício, aplicada conforme art. 44 da Lei nº. 9.430/96 seria confiscatória e desproporcional, por se tratar de matérias de cunho constitucional, cuja apreciação é vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, que estabelece que:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, a multa de ofício possui previsão legal e, por outro lado, não há previsão legal para redução da penalidade, não cabendo a discussão se a penalidade aplicada é proporcional às infrações cometidas.

Portanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de que a multa de ofício seria confiscatória e desproporcional à infração cometida.

Antes da análise propriamente do recurso, cumpre pontuar, que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O Recurso apresenta questionamento de que teria sido verificada a prescrição intercorrente. Alega, o recorrente, que teriam passado mais de 5 anos entre a apresentação da Impugnação e o julgamento em primeira instância, razão pela qual deveria ser o crédito considerado extinto e a multa cancelada. A alegação é feita em sede de mérito, mas trata-se de questionamento preliminar e portanto, será assim analisado.

Não assiste razão ao recorrente.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72. Assim, como não há na legislação de regência a previsão da prescrição intercorrente, é impossível a sua aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal. E nem poderia haver, pois o instituto da prescrição somente extingue o direito de ação, ainda não materializado em favor do Fisco, pois o crédito tributário objeto desse processo administrativo ainda não está definitivamente constituído, por efeito do art. 151, III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Na esfera fiscal, a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal. Assim, a fluência do prazo prescricional somente se inicia com o trânsito em julgado da decisão administrativa, ocasião em que se torna definitiva a constituição do crédito tributário, não havendo motivos para se levantar a hipótese de ocorrência da prescrição, tampouco da prescrição intercorrente, quando sequer há crédito constituído.

Portanto, conclui-se que a prescrição intercorrente não é aplicável ao processo administrativo tributário, tendo sido o tema sedimentado nos termos da Súmula CARF nº. 11:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não há como se falar em prescrição intercorrente ao processo em referência, pois, vê-se que ainda não foi finalizado, estando com a exigibilidade suspensa.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

3 MÉRITO

3.1 OMISSÃO DE RENDIMENTOS E FALTA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS

A infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada encontra fundamento no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diferentemente da Lei nº. 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza (comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida), a Lei nº. 9.430/96 exige apenas que os

depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial.

Por meio do referido dispositivo, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita.

Assim, uma vez intimado o contribuinte para comprovar a origem dos rendimentos, se não forem trazidos para a fiscalização documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos depósitos, poderá a Fiscalização constituir o Auto de Infração, considerando os rendimentos presumidamente auferidos.

Trata-se de presunção relativa, ou seja, admite-se que o contribuinte apresente provas que demonstrem que tais rendimentos não deveriam ser tributados, invertendo-se o ônus da prova. Ou seja, a presunção em favor da Fiscalização transfere ao contribuinte o ônus de comprovar que os valores foram depositados por determinadas pessoas em suas contas bancárias e têm uma justificativa, e não foram submetidos à tributação por alguma razão. Assim, é o contribuinte quem deve comprovar que os depósitos não são decorrentes de receitas ou rendimentos omitidos da tributação. Sobre o dispositivo em questão, transcrevo trechos elucidativos do voto do Conselheiro Matheus Soares Leite, no Acórdão nº. 2401-009.827:

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida. É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN. Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

É importante destacar que não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 855.649, e consolidou a tese no sentido de que o artigo 42, da Lei nº 9.430/96 é constitucional (Tema 842).

Feitas estas considerações sobre a norma, que também foram apresentadas no Acórdão recorrido, verifica-se que a recorrente apresenta, em seu recurso voluntário, as mesmas razões apresentadas em sede de Impugnação e que não trouxe documentos ou provas hábeis e idôneas a comprovar a origem dos depósitos.

Conforme destacado pela decisão de piso, tratando-se de matéria de prova, o ônus de demonstrar de maneira convincente os fatos alegados pertence a quem os alega, no caso o recorrente. É o que dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, se o valor e a data são coincidentes com os depósitos, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

A única justificativa apresentada pelo recorrente sobre os rendimentos identificados via extratos bancários foi o de que se trataram de rendimentos do seu pai, que teria os declarado e tributado. Contudo, não há prova hábil e idônea que respalde essa alegação e a decisão de piso analisou bem a questão:

Por sua vez, o impugnante alega que os lançamentos de crédito em conta corrente foram feitos e denunciados pelo seu progenitor em processo de denúncia espontânea e naquela mesma ocasião, foi recolhido o imposto e que os depósitos que não guardaram comprovação através de notas, tiveram seu imposto conhecido e recolhido.

Ocorre que o impugnante não apresenta provas concretas de que utilizou efetivamente sua própria conta para movimentar valores recebidos pelo seu progenitor. Não há a discriminação individual dos depósitos correspondentes a essas receitas, nem a indicação da procedência de tais depósitos. Enfim, não há nada no processo que comprove o vínculo de tais depósitos com a denúncia espontânea efetuada pelo Sr Francisco Cleuton Lopes.

É preciso ter em mente que a comprovação da origem aludida pela norma legal não é satisfeita por meras alegações, mas pela comprovação da operação que teria dado origem aos recursos, acompanhada da documentação indispensável a ela inerente.

Vale lembrar, ainda, que a determinação da origem de um depósito engloba a prova de sua procedência e de sua natureza, isto é, considera-se esclarecida a origem de um depósito quando se pode precisar quem efetuou o depósito e a que título isso ocorreu. Só assim, é possível definir se o rendimento é tributável ou está amparado por isenção ou não incidência.

E, diga-se, a prova tem que ser feita depósito a depósito, pois o § 3º, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe expressamente que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados individualmente, sendo imprescindível a apresentação de documentos hábeis, que demonstrem adequadamente o vínculo entre os depósitos e as alegadas origens, com indicação de datas e valores coincidentes.

Em outras palavras, da mesma forma que os créditos foram individualizados pela autoridade fiscal, incumbe ao contribuinte fazer a devida vinculação, igualmente individualizada por depósito e com a documentação pertinente a cada um deles, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados nas suas contas correntes, com coincidência de datas e valores.

Como bem destacou a decisão de piso, o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, sendo que no presente caso, o entendimento sumulado pelo CARF é no sentido de que os depósitos pertencem às pessoas titulares de suas contas:

Por fim, no que atine a titularidade dos recursos transitados na conta junto ao Banco Santander, cumpre-nos trazer o quanto exposto na Súmula CARF nº 32, que possui efeito vinculante junto a este órgão:

Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Referida súmula está alinhada ao disposto no § 5º do art. 42 da Lei 9.430/96, já citado, mas é clara ao afirmar que “a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais”, com a ressalva apenas no

caso de se provar que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertenceriam a terceiro, evidenciando interposição de pessoa.

Destarte, diante da ausência de demonstração da correlação entre os depósitos e os valores recebidos pelo progenitor, constantes dos informes de rendimentos (fls.197 e 200), e que serviram de base para as declarações retificadoras apresentadas, (fls.195 e 199), considera-se como não comprovada a alegada origem dos recursos.

Reprise-se que o ônus de prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não cabendo ao Fisco sair em busca das possíveis correlações entre depósitos e documentos apresentados sem a respectiva indicação do contribuinte.

Portanto, não há como se admitir que os depósitos feitos na conta do recorrente são os mesmos valores destinados ao seu progenitor, pois não há comprovação individualizada dos depósitos.

Igualmente não merece acolhimento a alegação de ocorrência de bis in idem, fundada na premissa de que os valores depositados já teriam sido submetidos à tributação na esfera do progenitor do contribuinte.

Conforme demonstrado ao longo deste voto, o recorrente não logrou comprovar que os créditos efetuados em sua conta bancária tinham origem nos valores auferidos por seu pai. Ausente essa demonstração, inexistente identidade entre os fatos geradores objeto da presente autuação e os rendimentos declarados e tributados nas Declarações de Ajuste Anual retificadoras apresentadas pelo Sr. Francisco Cleuton Lopes.

Não havendo prova de que os depósitos questionados correspondam aos rendimentos tributados em nome do progenitor, afasta-se a alegação de dupla tributação, permanecendo hígida a exigência fiscal decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente não apresenta fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

4 CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer dos argumentos de que a multa seria confiscatória e desproporcional; e na parte conhecida, por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

ACÓRDÃO 2101-004.027 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13603.720771/2013-01

DOCUMENTO VALIDADO